



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006255-25.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante NEOENERGIA ELEKTRO (ELEKTRO REDES S/A), é apelado CELSO CHRISTOFORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1006255-25.2023.8.26.0624

Apelante: ELEKTRO REDES S.A.

Apelado: CELSO CHRISTOFORI

Origem: Comarca de Tatuí – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

Voto n.º 1858

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Contrato de fornecimento de energia elétrica. R. sentença de procedência do pedido principal e de improcedência da reconvenção.

Declaração de inexigibilidade da cobrança tarifária referente a suposto consumo não faturado. Medida que se impunha. Irregularidade descrita em Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) produzido unilateralmente e em benefício exclusivo da ré. Alegação defensiva de que teria havido corte do cabo interno do medidor, implicando em redução do registro de consumo. Ausência de prova efetiva da afirmada manipulação e de subtração no período. Inexistência de histórico dos períodos posteriores à constatação e à suposta regularização, apto à análise de eventual degrau de consumo na unidade. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os débitos eram, de fato, devidos, legitimando as cobranças (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), donde deve arcar com as consequências decorrentes.

R. sentença mantida. Recurso da ré desprovido, majorados os ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **ELEKTRO REDES S.A.** nos autos da **ação declaratória de inexigibilidade de débito** que foi promovida por **CELSO CHRISTOFORI**.

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 377/393, a pretensão inicial restou acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 14.605,32 (catorze mil e seiscentos e cinco reais e trinta e dois centavos), decorrente do TOI sob número "025403" em comento, excluindo-se, em definitivo, com o trânsito em julgado, a fatura/cobrança endereçada à parte Autora. E, por consectário, condeno a parte Ré a se abster de realizar corte do fornecimento de energia no imóvel da Autora com base no mencionado débito, tornando definitiva a tutela antecipada concedida.

Em contrapartida e como efeito logico, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

contido na reconvenção.

E julgo EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15.

Considerando a sucumbência da parte Ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários de advogado devidos ao Ilustre Patrono do Autor que estabeleço em 10% (dez por cento) do valor declarado inexigível, conforme fatura apresentada a fls. 20.”

Apela a companhia ré, a aduzir, em síntese, a legitimidade do procedimento técnico que culminou na constatação da irregularidade do medidor localizado na unidade consumidora do autor. Sustenta, em consequência, a legalidade da cobrança da diferença tarifária aferida. Em sede de reconvenção requer a condenação do autor ao pagamento do valor referente ao consumo não faturado.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 574/587, pugnando o recorrido, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Neste passo, a irresignação manifestada não merece acolhida.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito em razão de cobrança de valor correspondente a diferença tarifária de consumo, por suposta manipulação do medidor que teria sido praticada pelo consumidor.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que se discute a prestação de serviços realizada pela parte ré em favor da parte autora, como destinatária final.

A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente, requisitos que estão presentes na hipótese.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento técnico utilizado pela ré para a apuração da alegada irregularidade foi realizado de forma unilateral e em seu benefício exclusivo, com violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não há qualquer indicativo de que o autor tenha acompanhado a constatação, não havendo sequer a sua assinatura do termo de inspeção (folhas 159/161).

Além disso, a alegação defensiva de que teria havido possível fraude na aferição de energia, ocasionada pelo corte do cabo interno do medidor (folha 158), não veio acompanhada de qualquer prova efetiva da afirmada manipulação e subtração no período.

Não foi juntado qualquer documento que demonstre a variação brusca de consumo a corroborar qualquer irregularidade, tampouco o histórico do período posterior à constatação e à suposta regularização, apto à análise de eventual degrau de consumo na

unidade consumidora.

Nestas circunstâncias, decerto que a única prova que permitiria aferir o alegado artil praticado pelo consumidor seria a perícia técnica judicial. Contudo, instada a especificar provas, a ré indicou não possuir intenção na dilação probatória (folha 261).

Como se tal não bastasse, o termo de ocorrência e inspeção juntado pela ré (folhas 159) indica que o relógio medidor foi retirado e enviado para um laboratório especializado para a avaliação do defeito, de modo que, aparentemente, sequer teria sido preservado o equipamento a fim de oportunizar a realização de perícia em juízo, com a devida observância dos princípios constitucionais.

Assim, uma vez não demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, violou o réu o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante ao ônus da prova, não podendo ser prestigiada a sua versão dos fatos.

A procedência do pedido principal e a improcedência da reconvenção, pois, eram medidas que se impunham.

Neste sentido, inclusive, considerável parcela da jurisprudência deste Tribunal:

Apelação Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais Sentença de procedência Insurgência da concessionária requerida. Fornecimento de energia elétrica Débito oriundo de suposta fraude em medidor Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) lavrado unilateralmente, tal qual o relatório de avaliação técnica do relógio Concessionária que não preservou o equipamento a fim de oportunizar a realização de perícia técnica, sob os princípios do contraditório e ampla defesa Inexigibilidade do débito corretamente reconhecida. Danos morais Condenação da fornecedora ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de indenização Afastamento da condenação inviável Indevida interrupção no fornecimento de energia na unidade habitacional dos autores por dois dias, em desatenção ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 699 dos Repetitivos Indenização, contudo, readequada para R\$ 4.000,00, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1015904-40.2022.8.26.0562, Relator(a): Afonso Celso da Silva, Comarca: Santos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/08/2023, Data de publicação: 24/08/2023).

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Ação declaratória de inexigibilidade e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais Sentença de procedência Fraude no relógio medidor que registrou consumo inferior, originada em data anterior à lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) Ato de inspeção não acompanhado pelo autor Presunção de veracidade relativa - Apresentação de histórico de consumo utilizado para amparar a apuração do período de irregularidade Degrau de consumo não demonstrado Presunção do TOI elidida - Faturamento suplementar inexigível Débito que resulta irregular Inexistência de supressão no fornecimento de energia elétrica ou de negativação do nome da autora em virtude do débito indicado no TOI

Hipótese que se enquadra como meros aborrecimentos, sem reflexos nos direitos da personalidade da autora - Danos morais não configurados Indenização indevida Ação parcialmente procedente Decaimento recíproco Sentença parcialmente modificada Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1020024-29.2022.8.26.0562, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: Santos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 31/01/2023, Data de publicação: 31/01/2023).

APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA Fornecimento de Energia Elétrica Débito supostamente decorrente de fraude, apurada em TOI - Ato administrativo que desfruta de presunção de legitimidade, contudo, para a constatação efetiva quanto a prática de fraude faz-se necessária produção de provas em juízo, sob o crivo do contraditório - Concessionária que não se interessou em produzir provas em juízo - Inexigibilidade do débito bem reconhecida Danos morais configurados, ante o corte do fornecimento do serviço e negativação do nome do consumidor, mas reduzidos para o valor de R\$5.000,00 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP, Apelação Cível n.º 1011282-15.2022.8.26.0562, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: Santos, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 28/11/2022, Data de publicação: 28/11/2022).

Com o insucesso do recurso, faz-se necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte apelada, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 10% do valor declarado inexigível, de rigor a majoração da verba de sucumbência para 15% sobre a mesma base.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor declarado inexigível.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)